JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-002.888.03-96

EMENTA 2º JULGADO

RECURSO. VOLUNTÁRIO. SMG. Decisão que aplicou advertência. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

EMENTA 1º JULGADO

ANÁLISE. CONTRATO. SEMAB. Aquisição de leite com frutas. Publicação extemporânea do ajuste. ACOLHIDO. Votação unânime. ADVERTÊNCIA. Votação por maioria.

Relatório e voto englobados, TC 72.004.223.03-44.

2º JULGADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro Edson Simões.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso interposto, por preenchidos os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, em negar-lhe provimento, uma vez que, na sua essência, não trouxe para os autos nenhum elemento novo, convincente e capaz de alterar os fundamentos que alicerçaram a R. Decisão de Segunda Câmara recorrida.

Participaram do julgamento os Conselheiros Eurípedes Sales – Revisor e Roberto Braguim.

Ausente o Conselheiro Maurício Faria, por motivo previamente justificado.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 23 de agosto de 2006.

Antonio Carlos Caruso – Presidente.

Edson Simões – Relator.

RELATÓRIO

Cuida o presente de recurso interposto por Luiz Eduardo Pereira Barreto Filho, contra a Decisão de Colenda Segunda Câmara, que, por unanimidade, acolheu o Contrato número 122/SEMAB-DAS/2003 e, por maioria, aplicou a pena de advertência ao responsável pela lavratura extemporânea do ajuste, com base no artigo 52, inciso I, da Lei Municipal número 9.167/80, combinado com o artigo 86, inciso I, do Regimento Interno desta Corte.

Alegou o recorrente, em suas razões de recurso, que a referida impropriedade deu-se pelo não-comparecimento do representante legal da empresa vencedora, não obstante a convocação para que comparecesse à sede da Secretaria Municipal de Abastecimento – SEMAB, para a assinatura do contrato.

Demais, aduziu que o ato não ostentou qualquer dano ao patrimônio público e, muito menos, configurou a prática de qualquer ilícito penal, civil ou administrativo.

Submetida a matéria à apreciação da Assessoria Jurídica de Controle Externo, esta afirmou que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

Porém, quanto a mérito, conclui pelo não-acolhimento, considerando que não há nos autos qualquer documento que comprove o alegado pelo recorrente, salientando, ainda, que a carta enviada pela empresa contratada não é motivo suficiente para justificar o atraso na formalização do ajuste (folhas 52/55).

A Procuradoria da Fazenda Municipal, acatando as razões oferecidas pelo recorrente e sustentando que a falta é meramente formal, propugnou pelo conhecimento e provimento do recurso (folhas 57/58).

Por sua vez, a Secretaria Geral, perfilhando o entendimento manifestado pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, no sentido de que o documento relativo à carta convocatória não justifica a lavratura extemporânea do contrato, não sendo os argumentos apresentados suficientes para elidir a responsabilidade do ordenador da despesa, propugnou pelo conhecimento do apelo e, no mérito, pelo seu improvimento (folhas 60/61).

É o relatório.

VOTO

CONHEÇO do recurso interposto, posto que preenchidos os requisitos para a sua admissibilidade.

Porém, quanto ao mérito, acompanhando as manifestações da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, NEGO-LHE provimento, uma vez que, na sua essência, nenhum elemento novo se pôs nos autos que se afigurasse argumento convincente para alterar os fundamentos que alicerçaram a Decisão recorrida.

1º JULGADO

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Roberto Braguim.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, acolher o ajuste. Decidem, outrossim, por maioria, pelo voto do Conselheiro Roberto Braguim – Relator, votando o Conselheiro Presidente Edson Simões para efeito de desempate, nos termos do artigo 187, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea “a”, do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista a publicação extemporânea do ajuste, aplicar pena de advertência ao ordenador da despesa, com suporte no disposto nos artigos 52, I, da Lei Municipal 9.167/80, e 86, I, do Regimento Interno deste Tribunal. Vencido, neste particular, o Conselheiro Maurício Faria, que votou contra a aplicação da referida pena.

Participou do julgamento o Conselheiro Maurício Faria.

Presente o Procurador da Fazenda Joel Tessitore.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 25 de agosto de 2004.

Edson Simões - Presidente, com voto.

Roberto Braguim – Relator.

RELATÓRIO e **VOTO** englobados: v. TC 72.004.223.03-44.

RELATÓRIO

Por questão de economia e celeridade do julgamento, peço “venia” para relatar, englobadamente, os TCs constantes dos itens 1 a 10 de minha pauta.

Outrossim, reporto-me ao Diário Oficial do Município, de 21 do mês corrente, em que estão discriminados os números dos processos, interessados e objetos, os quais serão por mim analisados na ordem da respectiva publicação.

Ditos processos cuidam de Ato Determinativo de Despesa, Contratos, Termo Aditivo, Procedimentos Licitatórios e Convênio.

Os órgãos técnicos deste Tribunal, a Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria-Diretoria Geral, na análise efetuada, opinaram pela regularidade dos atos e instrumentos em questão, tecendo, apenas, observação quanto a infringências formais verificadas, que não macularam os procedimentos e que merecerão registro quando da emissão do meu voto.

É o relatório.

VOTO

À vista das manifestações e dos pareceres constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste voto, acolho os ajustes, bem como conheço do acompanhamento dos procedimentos licitatórios.

Tendo em conta, porém, as falhas apontadas nos itens nº 2 (TC nº 1.564.03-59) lavratura extemporânea do ajuste, nº 4 (TC nº 2.888.03-96) publicação extemporânea do contrato, item 5 (TC nº 2.983.03-17) lavratura e publicação a destempo do contrato, item 6 (TC nº 3.344.03-23) lavratura extemporânea do Contrato e item 9 (TC nº 4.562.03-30) publicação extemporânea do Termo Aditivo, aplico aos ordenadores de despesa pena de advertência, com suporte no disposto nos artigos 52, I, da Lei nº 9.167/80, e 86, I, do Regimento Interno desta Casa.

Trânsito em julgado: 23/10/2006